

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2906
15 de Setembro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000020-9 (Bento Rodrigues)

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

BR402024000025-7 (Tauá-CE)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402025000001-2 (Região do Cará)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2906 de 15 de setembro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000020-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bento Rodrigues

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Geleia de Pimenta Biquinho

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Distritos de Bento Rodrigues e Novo Bento Rodrigues no município de Mariana, estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 05 de dezembro de 2025

REQUERENTE: Associação dos Hortigranjeiros de Bento Rodrigues - AHOBERO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BENTO RODRIGUES**” para o produto “**GELEIA DE PIMENTA BIQUINHO**” na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art.177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2879, de 10 de março de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250111699 de 05 de dezembro de 2025, recebendo o n.º BR402025000020-9.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de março de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2879.

Em 31 de março de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260030017, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1) Reapresente a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada contendo produtores do distrito de Bento Rodrigues.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Manifestação em resposta às exigências publicada na RPI nº 2879 – Pedido de Registro de Indicação Geográfica nº BR402025000020-9 – “Bento Rodrigues”, fl(s). 04 a 07;

No citado documento o requerente informa que de fato não existem produtores estabelecidos no distrito de Bento Rodrigues. O motivo foi o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, em 2015, que forçou o deslocamento da população para a nova localidade, hoje denominada Novo Bento Rodrigues, sendo Bento Rodrigues e Novo Bento Rodrigues, compreendidos como expressão territorial continuada de uma única comunidade atualmente. Alega assim, que não há necessidade de alterar a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada visto que a apresentada contém os produtores efetivos, que no caso, estão todos sediados em Novo Bento Rodrigues.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Alternativamente, caso não existam produtores no distrito de Bento Rodrigues é necessário que a delimitação seja alterada para sua retirada e os demais documentos obrigatórios, em especial o IOD e o CET devem ser alterados para que a delimitação seja a mesma em todos eles. Atente que nesse caso o novo CET deve ser apresentado acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Manifestação em resposta às exigências publicada na RPI nº 2879 – Pedido de Registro de Indicação Geográfica nº BR402025000020-9 – “Bento Rodrigues”, fl(s). 04 a 07;

No citado documento o requerente informa as fls. 06 que de fato não existe produtores estabelecidos no distrito de Bento Rodrigues, porém, alega que:

“Cumpre destacar que a realidade territorial de Bento Rodrigues é absolutamente singular no contexto brasileiro. Em razão do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em 2015, o território original de Bento Rodrigues foi devastado, tornando-se área interdita e inabitável por longo período. Em

decorrência desse processo, a população foi reassentada em uma nova localidade, hoje denominada Novo Bento Rodrigues, construída para acolher os antigos moradores e possibilitar a recomposição de sua vida comunitária, social, produtiva e cultural.

[...]

Entretanto, embora haja hoje distinção físico-administrativa entre o território original e o reassentamento, do ponto de vista histórico, cultural, identitário, comunitário e produtivo, ambos integram a continuidade de uma mesma coletividade. Trata-se, em essência, de um só povo, uma só história, um só saber-fazer e um único produto com a notoriedade de Bento Rodrigues construída coletivamente ao longo do tempo.”

Portanto, alega o requerente que não há necessidade de alterar a delimitação da área, insistindo na manutenção do distrito de Bento Rodrigues na delimitação.

Acontece que segundo o art. 177 da LPI define a Indicação de Procedência:

“Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.”

Portanto **“o nome geográfico que se tenha tornado conhecido como centro de produção de determinado produto”**. Dessa forma, a delimitação territorial precisa ser caracterizada pela existência da atividade produtiva naquele território, ou seja, onde a atividade produtiva ocorre de fato.

No mesmo sentido, o item 7.1.1 do Manual de Indicações Geográficas determina que o caderno de especificações técnicas deve refletir a realidade da indicação geográfica, contemplando produtores ou prestadores de serviços efetivamente estabelecidos na área delimitada.

Assim sendo, como não existe **atualmente** a produção da geleia de pimenta biquinho na área correspondente ao “antigo distrito de Bento Rodrigues”, mas apenas em “novo distrito de Bento Rodrigues”, a manutenção do “original ou antigo distrito” na delimitação geográfica não encontra amparo na legislação em vigor. Mesmo que a produção no “original ou antigo distrito” de Bento Rodrigues tenha sido importante no passado como possível responsável pela criação da reputação original, a relevância histórica ou memorialística do local não se sustenta, segundo os elementos técnicos antes apresentados, para sua inclusão na delimitação atual.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Assim sendo, já que não existem produtores no “original ou antigo distrito” de Bento Rodrigues é necessária à sua retirada da delimitação. Importante destacar que essa mudança na delimitação oficial obriga a alteração de praticamente todos os demais documentos obrigatórios,

em especial o Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica (IOD) e o Caderno de especificações técnicas (CET).

Atenção especial que o novo IOD deve conter atender ao exigido pelo art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas. Ou seja, o IOD deve apresentar delimitação clara e precisa do território, contendo fundamentação técnica de que a área delimitada é efetivamente associada à produção e à reputação da geleia de pimenta biquinho sendo comprovadamente conhecida como seu centro de produção.

O CET, por sua vez, deve ser apresentado com a retirada do “Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues” de **todos os artigos** onde é mencionado como parte da IG, em especial do Art. 6º sobre a delimitação da área de Produção. O CET deve ser reapresentado acompanhado da nova ata registrada da Assembleia Geral de sua aprovação e a lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores conforme estipulado pelo art. 16, V, 5, d da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

A delimitação geográfica, assim como o nome geográfico a ser protegido são elementos essenciais de uma IG, portanto, precisam ser os mesmos em toda a documentação apresentada no pedido de registro.

É necessário, ainda, ter atenção ao que será determinado no cumprimento da exigência número 3 com relação ao nome geográfico a ser de fato protegido.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente novos documentos de diferentes fontes que demonstrem de forma clara que o nome geográfico “Bento Rodrigues” identifica ao mesmo tempo os distritos de Bento Rodrigues e Novo Bento Rodrigues OU que o nome geográfico “Bento Rodrigues”, se tornou conhecido para a produção da geleia de pimenta biquinho para a nova delimitação composta apenas pelo distrito de Novo Bento Rodrigues.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Manifestação em resposta às exigências publicada na RPI nº 2879 – Pedido de Registro de Indicação Geográfica nº BR402025000020-9 – “Bento Rodrigues”, fl(s). 04 a 07;

No citado documento o requerente declara as fls. 06 e 07 que:

“Importa enfatizar que, no cotidiano comunitário, a referência “Bento Rodrigues” permanece viva e legitimada socialmente como expressão da identidade territorial do grupo. A utilização de formas como “Novo Bento Rodrigues” não representa

ruptura com o nome geográfico originário, mas, ao contrário, expressa uma necessidade prática de localização e distinção espacial surgida após o reassentamento. Internamente, tal variação opera apenas como referência complementar, sem descaracterizar a centralidade do nome “Bento Rodrigues” como elemento identitário principal da comunidade.

[...]

Do mesmo modo, a manutenção do nome geográfico “Bento Rodrigues” mostra-se não apenas legítima, mas necessária, por ser a expressão que melhor sintetiza a trajetória histórica e a unidade socioterritorial da comunidade. Ainda que existam, no uso interno e comunitário, referências complementares para distinguir o território de origem e o território reassentado, a identidade coletiva permanece assentada no nome-matriz “Bento Rodrigues”, que continua sendo o principal signo de reconhecimento social, histórico e cultural do grupo.”

Tendo em vista que não foram apresentados novos documentos, considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Como anteriormente apontado na exigência publicada na RPI 2879 de 10 de março de 2026, a análise da documentação apresentada na petição n.º 870250111699 de 05 de dezembro de 2025, ou seja, a petição inicialmente depositada, mostrou uma multiplicidade de denominações para o nome geográfico a ser protegido.

Muitos dos documentos comprobatórios citavam que o “distrito de Bento Rodrigues” foi devastado e soterrado após o trágico rompimento da Barragem do Fundão em 2015 usando nomes diferentes para o identificar, tais como “Antigo Bento Rodrigues” e “Original Bento Rodrigues”. Outros documentos, por sua vez, usavam diversos outros nomes diferentes para identificar a localidade de reassentamento da população o chamando de “Novo Distrito de Bento Rodrigues”, “Novo Bento Rodrigues” ou ainda “Novo Bento”. Destaca-se ainda que havia documento informando que “Novo Bento” é o nome pelo qual a localidade é conhecida pelos moradores.

Como antes destacado na exigência publicada na RPI 2879 de 10 de março de 2026, a própria Nota Técnica nº 3/SEDE/SMPE/2025 do PROCESSO Nº 1220.01.0002113/2025-09 apresentado como IOD as fl(s). 52 a 55 e 57 a 99 a da petição inicial sintetizava muito bem esses problemas encontrados na documentação em seu item 3.1:

3.1 Justificativa da Delimitação

A inclusão de ambos os distritos, Bento Rodrigues (**também conhecido como Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues**) e Novo Bento Rodrigues, justifica-se por aspectos históricos, produtivos, culturais e sociais que evidenciam um vínculo direto e inseparável entre o produto e o território. Em 5 de novembro de 2015, a Barragem do Fundão se rompeu em Mariana, liberando 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, destruindo o povoado de Bento Rodrigues.

O rompimento da barragem de Fundão impactou profundamente a comunidade de Bento Rodrigues, levando à necessidade de reconstrução em uma nova localidade, o Novo Bento Rodrigues. Apesar da mudança física, a identidade territorial e cultural, bem como o saber-fazer tradicional, foram preservados e transferidos para o novo local. A existência desses dois territórios está diretamente

relacionada a esse evento, com o local original sendo conhecido como **Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues**, preservando a memória do território original e sua importância histórica, cultural e produtiva, enquanto o **Novo Bento Rodrigues** foi construído como parte do processo de reparação para acolher os moradores removidos, buscando restabelecer os vínculos sociais, produtivos e culturais da comunidade. [...] (Grifos nosso).

Ou seja, o IOD chama a região com nomes diferentes ao afirmar “também conhecido como Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues” e também confirma que não há produção no distrito de Bento Rodrigues ao afirmar “O rompimento da barragem de Fundão impactou profundamente a comunidade de Bento Rodrigues, levando à necessidade de reconstrução em uma nova localidade, o “Novo Bento Rodrigues.”

Além disso, foi observado também que a denominação “Novo Bento Rodrigues” foi a que apareceu com mais frequência nos documentos juntados na petição inicial. Isso acontece, por exemplo, na matéria do Jornal Primaz, “Pimenta Biquinho e Jabuticaba no caminho da Indicação Geográfica” as fl(s). 96 da petição inicial aonde é mencionado a “Geleia de Pimenta Biquinho de Novo Bento Rodrigues”.

Chama ainda a atenção o fato de que todos os produtores relacionados na Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada tem endereços sediados em “Novo Bento Rodrigues”. O mesmo ocorre com o Estatuto Social e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal (CNPJ) que informam que a AHOBERO está localizada no distrito de “Novo Bento Rodrigues”. Porém foi observado que no formulário eletrônico do pedido, o mesmo endereço é apresentado como “Bento Rodrigues”.

Considerando os documentos dos autos, tais como, as descrições técnicas, delimitação geográfica, endereço da associação, histórico da comunidade, reportagens e outros materiais presentes no pedido percebe-se que eles fazem referência tanto a “Bento Rodrigues” quanto a “Novo Bento Rodrigues”, “Novo Distrito de Bento Rodrigues” ou ainda “Novo Bento”.

Desta forma é necessário haver o esclarecimento do nome geográfico a ser protegido como IP com a **devida apresentação de novos documentos**, de diferentes fontes, que comprovem de forma clara que o nome geográfico “Bento Rodrigues”, **sem variações de nome**, se tornou conhecido para a produção da geleia de pimenta biquinho conforme a solicitação da petição inicial. Ou alternativamente o requerente pode alterar o nome geográfico a ser protegido para “Novo Bento Rodrigues” no caso especificamente de haver documentação de comprovação compatível com esta alteração.

Reforça-se que a delimitação geográfica, assim como o nome geográfico a ser protegido são elementos essenciais de uma IG, portanto, precisam ser os mesmos em toda a

documentação apresentada no pedido de registro. Portanto, não pode haver variação do nome geográfico e a produção deve obrigatoriamente existir no território no momento do pedido de registro.

Destaca-se ainda que eventuais alterações futuras na delimitação da área geográfica ou do nome geográfico poderão ser objeto de pedido de alteração do registro nos termos do previsto na Portaria INPI nº 4/2022 e disciplinado no Item 10.2 do Manual de Indicações Geográficas.

▪ 2.4 Outros documentos

- Além disso, foram anexados os seguintes documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Com relação ao Caderno de Especificações Técnicas:
 - 1.1 Providencie a retirada do “Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues” de todos os artigos onde ele é mencionado como parte da IG, adequando em especial o art. 6º sobre a delimitação da área de Produção, ou seja, a delimitação oficial da IG;
 - 1.2 Apresente o novo CET acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores.
- 2) Com relação ao IOD:
 - 2.1 Apresente novo IOD com a retirada do “Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues”;
 - 2.2 Atenda ao exigido no art. 9º da Portaria INPI nº 04/2022 e o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas apresentando delimitação clara e precisa do território, contendo fundamentação técnica de que a área delimitada é efetivamente conhecida como seu centro de produção de reputação de geleia de pimenta biquinho.
- 3) Reapresente novos documentos de diferentes fontes que demonstrem de forma clara:
 - 3.1 Que o nome geográfico “Bento Rodrigues” identifica o distrito de “Novo Bento Rodrigues” como conhecido para a produção da geleia de pimenta biquinho. Atenção que a multiplicidade de denominações deve ser evitada, devendo ser comprovado que a IG a ser protegida é “Bento Rodrigues”, mesmo estando localizada no novo distrito.
 - 3.2 Ou, em alternativa, altere o nome geográfico a ser protegido para “Novo Bento Rodrigues” se a documentação de comprovação for, de fato, compatível com esta alteração.
 - 3.3 Atenção que a delimitação geográfica, assim como o nome geográfico a ser protegido são elementos essenciais de uma IG, portanto, precisam ser os mesmos em toda a documentação apresentada no pedido de registro. Assim sendo, no caso

do requerente optar pela alteração do nome geográfico para “Novo Bento Rodrigues”, todos os documentos do pedido devem utilizar o nome “Novo Bento Rodrigues”, em especial o CET e o OID.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026
Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2906 de 15 de setembro de 2026

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR402024000025-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Tauá-CE

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Manta de Carneiro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Corresponde à totalidade do território do município de Tauá, localizado no sudoeste do estado do Ceará (aproximadamente 6° 00' 01" S e 40° 17' 48" O).

DATA DO DEPÓSITO: 14 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns – ASCOCI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Indeferido o pedido de registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TAUÁ – CE**” para o produto **MANTA DE CARNEIRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI n.º 2888, de 12 de maio de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240097701 de 14 de novembro de 2024, recebendo o nº BR402024000025-7.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência final publicada em 12 de maio de 2026, sob o Cód. 310, na RPI n.º 2888.

Em 10 de julho de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260068417, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Em relação ao CET:
 - 1.a) Retire do item “Apresentação” a menção à Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI;
 - 1.b) Uniformize o previsto no parágrafo único do art. 6º e no §1º do art. 4º ou esclareça a possível divergência existente entre eles;
 - 1.c) Apresente a ata que aprovou o CET alterado, incluindo as últimas alterações solicitadas, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - 1.d) Reveja a aplicabilidade do Regulamento de Uso apresentado e sua presença nos autos.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Edital de Convocação para assembleia de 13 de junho de 2026, fl. 1499;
- Ata da assembleia de 13 de junho de 2026, sem registro em cartório, fls.1550/1501;
- Lista de presença da assembleia de 13 de junho de 2026, fl.1502;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls.1516/1534;

Ainda que tenham sido feitas alterações no CET, a ata que o acompanha não foi registrada em cartório, logo, na forma, não atende aos requisitos da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Quanto ao Estatuto Social, faça constar nesse documento o disposto nos itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, reapresentando-o juntamente da ata que o aprovou, acompanhada de sua lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, do mesmo normativo.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Edital de Convocação para assembleia de 13 de junho de 2026, fl. 1499;
- Ata da assembleia de 13 de junho de 2026, sem registro em cartório, fls.1550/1501;
- Lista de presença da assembleia de 13 de junho de 2026, fl.1502;
- Estatuto Social da ASCOCI, fls.1503/1515;

Ainda que tenham sido feitas alterações no CET, a ata que o acompanha não foi registrada em cartório, logo, na forma, não atende aos requisitos da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Apresente a versão final do Dossiê de Notoriedade, acompanhado de outros documentos comprobatórios associando o respectivo nome geográfico “Tauá-CE” ao produto “manta de carneiro”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o previsto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Dossiê sobre a IG Tauá-CE, fls. 929/990;
- Documento em língua estrangeira, desacompanhado de tradução, fls. 991/1155;
- Documentos comprobatórios, fls. 1156/1489;

Foram apresentados documentos variados, todavia, os **documentos em língua estrangeira não podem ser aproveitados, uma vez que não estão acompanhados de tradução**, na forma do art. 11, da Portaria INPI n.º 04/2022 (*“Os requerimentos previstos nesta Portaria, bem como qualquer outro documento que os instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples”*). Essa determinação também é explicada no Manual de Indicações Geográficas disponível no sítio do INPI.

Apenas para fins de registro, reiteramos que não é necessário apresentar livros ou teses inteiras, mas sim as partes que fazem a efetiva comprovação do direito pleiteado.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida**, pois alguns dos documentos apresentados são inservíveis ao exame, a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 2 solicitou:

- 4) Altere a representação da IP de modo que o nome geográfico tenha, ao menos, o mesmo destaque no conjunto do nome do produto escolhido, como dispõe o item 4.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls.1516/1534;

Comparação entre as versões da representação da IP:

Primeira versão



Nova versão



A requerente, diferente do orientado na exigência, optou por manter o destaque no nome do produto (“Manta de Carneiro”) e o papel secundário para o nome geográfico (“Tauá-CE”). Ora, o nome geográfico é o centro da proteção e a representação é apenas acessório, assim como a identificação do produto. Dar destaque ao produto e deixar como secundário o nome da indicação geográfica, pode induzir terceiros à erro quanto a natureza do direito. IG não é marca, mas sim o nome de um lugar que se destaca por uma determinada atividade econômica, ao ponto que é concedida uma exclusividade de uso a quem desenvolve essa atividade.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Reapresente o novo IOD, conforme dispõe o art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Ofício ASCOCI nº 02/2026, fl.1535;

Quanto a presente exigência, o ofício acima informa apenas que o IOD não foi apresentado. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

- 6) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), preenchida corretamente, nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Ofício ASCOCI nº 02/2026, fl.1535;

Quanto a presente exigência, o ofício acima informa apenas que a “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada” não foi apresentada por estar “*em fase de registro junto ao Cartório competente*”. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de Cumprimento de Exigência, fls. 926/927;
- Comprovante de pagamento, fl. 928;

3. CONCLUSÃO

O presente processo foi submetido ao procedimento de Exigência Final, instituído pela Portaria INPI/PR nº 050, de 2026, que alterou a Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ela é aplicada quando sucessivas exigências formuladas se mostram insatisfatoriamente respondidas, impondo que seja proferida a decisão sobre o processo, a luz do conteúdo dos autos. O procedimento, com base no disposto no §2º-A do art. 19 c/c o art. 22 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, visa a garantir a celeridade processual, evitando atos procrastinatórios e que podem prejudicar terceiros.

O exame dos autos, conforme explicado acima, e observada a **ausência de documentos necessários ao exame e exigidos à requerente** impedem qualquer decisão positiva no pleito. As respostas dadas às exigências deixaram **profundas lacunas, não atendendo plenamente os pontos indicados**. Note que tal fato foi reconhecido pela requerente

que consignou, fl. 1535, que tem “*ciência de que a ausência da documentação cartorial definitiva poderá resultar no indeferimento do pedido, diante da impossibilidade de comprovação formal de parte das exigências dentro do prazo estabelecido*”.

Encerrado o exame técnico e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**TAUÁ – CE**” para o produto **MANTA DE CARNEIRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, em descumprimento ao art. 177 da Lei nº 9.279/96, ao art. 16, inciso V, alíneas “b”, “d” e “f”, e inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e ao disposto no item 4.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **INDEFERIMENTO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2906 de 15 de setembro de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000001-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região do Cará

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Polvilho

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada corresponde à Região do Cará (que se localiza dentro do município de Bela Vista de Goiás). Inicia-se a descrição no ponto 1, de coordenadas 16° 59' 40,53" S 48° 58' 25,24" O no município de Bela Vista de Goiás, sendo o ponto de maior extremidade ao norte, próximo às nascentes do Córrego São José; Continuando para o ponto 2, com coordenadas 17° 02' 05,57" S 48° 56' 59,52" O, também situado no município de Bela Vista de Goiás, situado no entroncamento das rodovias GO-147 e BR-352, sendo o ponto de maior extremidade a leste; O ponto 3 está localizado ao sul do município de Bela Vista de Goiás, sobre a rodovia GO-147 e possui as coordenadas 17° 03' 28,23" S 48° 57' 28,11" O; O ponto 4 está localizado na maior extremidade sul da área levantada, entre os limites dos municípios Bela Vista de Goiás e Piracanjuba, com as coordenadas 17° 05' 32,60" S 48° 58' 56,47" O, próximo à nascente do Córrego Rodeio; O ponto 5, compreende as coordenadas 17° 04' 04,16" S 49° 01' 58,40" O, localizado no limite do município de Hidrolândia com Piracanjuba; O ponto 6 está localizado no encontro dos córregos Buriti Comprido com seu afluente, Córrego Tripeça e possuindo as coordenadas 17° 03' 44,28" S 49° 04' 28,29" O; O ponto 7, localizado no limite dos municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, às margens do Rio Meia Ponte, e representa a extremidade oeste, com as coordenadas 17° 03' 07,39" S 49° 05' 58,11" O; O ponto 8, localizado nas proximidades da GO-219, no limite entre os municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, com as coordenadas 17° 01' 04,56" S 49° 05' 12,66" O; O ponto 9 possui as coordenadas 17° 00' 04,77" S 49° 02' 31,30" O, estando situado nas proximidades da nascente do Córrego Saltador, no município de Bela Vista de Goiás; Por fim, o ponto 10 está situado nas proximidades da nascente do córrego

Olaria, no município de Bela Vista de Goiás, com as coordenadas 17° 00' 28,10" S 49° 00' 13,39" O, por fim, do ponto 10 segue até o primeiro ponto (1), perfazendo uma área total de 100,25 km².

DATA DO DEPÓSITO: 16/01/2025

REQUERENTE: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Polvilho e Derivados da Mandioca da Região do Cará - COOPERABS

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DO CARÁ**” para o produto **POLVILHO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2894, de 23 de junho de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250003598 de 16 de janeiro de 2025, recebendo o nº BR402025000001-2.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 23 de junho de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2894.

Em 21 de julho de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260072259, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Manifeste-se a Requerente no sentido de RATIFICAR ou de REJEITAR as respostas às exigências anteriormente apresentadas (petições nº 870250108705 e nº 870260030548) por BRUNO DE ANDRADE MARTINS.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 06/2026, fls. 3 a 5 da petição nº 870260072259.

Conforme consta do documento apresentado, “a COOPERABS declara que examinou e acolhe integralmente o conteúdo das referidas petições, ratificando todos os atos, manifestações, respostas e documentos nelas apresentados”. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

A partir dos documentos apresentados, resta comprovado que o nome geográfico “Região do Cará”, referente à localidade ao sul do município de Bela Vista de Goiás, consolidou-se, ao longo de mais de seis décadas, como centro tradicional, constante e amplamente reconhecido de produção artesanal de polvilho, sendo a atividade um pilar econômico e cultural do município.

O saber-fazer local foi transmitido entre gerações de famílias de pequenos produtores rurais, que desenvolveram métodos artesanais específicos para o beneficiamento da mandioca. Essa expertise coletiva transformou a região em um polo notório da atividade, onde a extração do amido não é apenas uma atividade econômica, mas uma herança comunitária que identifica e valoriza o território.

Ressalta-se, ainda, que o polvilho da Região do Cará combina ainda fatores humanos e ambientais, que resultam em um produto de características sensoriais únicas, com textura granulada (rendada), cor branca característica e o sabor levemente azedo típico da fermentação natural. O processo produtivo mantém etapas rigorosamente artesanais, como o descascamento manual das raízes e a secagem ao ar livre sobre jiraus, expostos ao sol do Cerrado.

Essa integração entre os métodos tradicionais de fabricação e as peculiaridades climáticas da área delimitada confere ao polvilho uma qualidade superior e uma identidade técnica reconhecida tanto pelo mercado culinário quanto pelas instituições de apoio ao desenvolvimento regional. Quanto ao reconhecimento do nome geográfico como produtor de polvilho extraímos os seguintes trechos dos autos:

“É o que um grupo de produtores de polvilho e farinha de mandioca da Região do Cará, na zona rural de Bela Vista de Goiás, vem praticando.” (fl.240)

“A Região do Cará (...) tem uma tradição quase centenária na produção de polvilho artesanal.” (fl.152)

“Os manifestantes exigiam (...) a reabertura da Escola Antônio Batista da Silva, na comunidade do Cará, tradicional núcleo de produção de polvilho de mandioca do município.” (fl.275)

“Eles tiveram 11 filhos e ajudaram a criar outras 11 pessoas (...) todas mantidas e educadas por este casal e sustentadas principalmente pelo Polvilho do Cará.” (fl.154)

“Por lá, a tradição de fabricar polvilho vem dos anos 1950. E, ainda hoje, esse trabalho dá sustento para 51 famílias de pequenos agricultores...” (fl.260)

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**REGIÃO DO CARÁ**” para o produto **POLVILHO** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (CET)

Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará



2025. Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Polvilho e Derivados da Mandioca da Região do Cará - COOPERABS



TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

Instituições apoiadoras da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará:



Introdução

O presente Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo de regular as condições de uso do sinal distintivo pelos produtores de Polvilho da Região do Cará.

Este, foi pautado na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 e Manual de Indicações Geográficas), foi elaborado pela Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Polvilho e Derivados da Mandioca da Região do Cará, e aprovado em Assembleia Geral, realizada em 20 de novembro de 2025.

Modalidade de Indicação Geográfica

Indicação de Procedência

Nome geográfico

Região do Cará

Denominação do Produto

Polvilho (amido de mandioca)

Descrição do Produto

O polvilho da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará é produzido de forma artesanal e possui consistência granulada, cor branca aroma, sabor levemente azedo e baixa umidade. A tradição da região se une às peculiaridades da produção do polvilho com características únicas (rendado) para uso na culinária. O processo de produção e de fermentação típico da região, em combinação com os demais fatores elencados neste Caderno de Especificações Técnicas (CET), representam um saber fazer e proporcionam as condições ideais para obtenção do perfil sensorial característico do polvilho da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará.

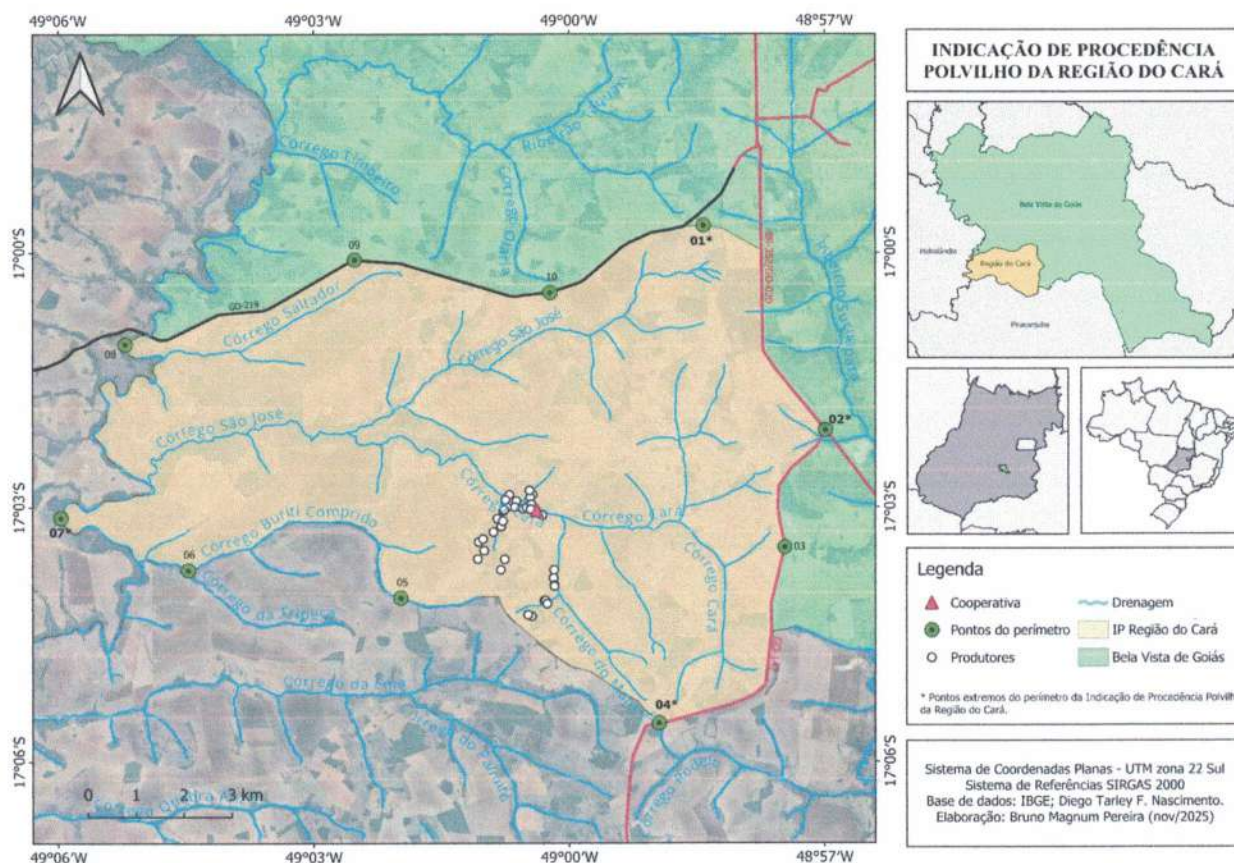
Substituto processual

Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Polvilho e Derivados da Mandioca da Região do Cará - COOPERABS, constituída na forma da Lei nº 5.764/71 e legislações pertinentes que regem-se pelas normas de Autogestão adotadas pelo sistema cooperativista e pelo seu

Estatuto, está localizada na Fazenda Cará, Rod. GO 020 km 45, entrada na antiga estrada de Piracanjuba, Zona Rural – Bela Vista de Goiás – GO. CEP 75.240-000.

Delimitação Geográfica

A delimitação geográfica da área da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará está localizada ao sul do município de Bela Vista de Goiás, situado no estado de Goiás:



Mapa da Delimitação Geográfica da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará.

Possui os limites e confrontações descritos neste memorial, tomando como base o sistema de coordenadas planas, o Datum SIRGAS 2000 e a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Zona 22 Sul. Inicia-se a descrição no ponto 1, de coordenadas 16° 59' 40,53" S 48° 58' 25,24" O no município de Bela Vista de Goiás, sendo o ponto de maior extremidade ao norte, próximo às nascentes do Córrego São José; Continuando para o ponto 2, com coordenadas 17° 02' 05,57" S 48° 56' 59,52" O, também situado no município de Bela Vista de Goiás, situado no entroncamento das rodovias GO-147 e BR-352, sendo o ponto de maior extremidade a leste; O ponto 3 está localizado ao sul do município de Bela Vista de Goiás, sobre a rodovia GO-147 e possui as coordenadas 17° 03' 28,23" S 48° 57' 28,11" O; O ponto 4 está localizado na maior extremidade sul da área levantada, entre os limites dos municípios Bela Vista de Goiás e Piracanjuba, com as coordenadas 17° 05' 32,60" S 48° 58' 56,47" O, próximo à nascente do

Córrego Rodeio; O ponto 5, compreende as coordenadas 17° 04' 04,16" S 49° 01' 58,40" O, localizado no limite do município de Hidrolândia com Piracanjuba; O ponto 6 está localizado no encontro dos córregos Buriti Comprido com seu afluente, Córrego Tripeça e possuindo as coordenadas 17° 03' 44,28" S 49° 04' 28,29" O; O ponto 7, localizado no limite dos municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, às margens do Rio Meia Ponte, e representa a extremidade oeste, com as coordenadas 17° 03' 07,39" S 49° 05' 58,11" O; O ponto 8, localizado nas proximidades da GO-219, no limite entre os municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, com as coordenadas 17° 01' 04,56" S 49° 05' 12,66" O; O ponto 9 possui as coordenadas 17° 00' 04,77" S 49° 02' 31,30" O, estando situado nas proximidades da nascente do Córrego Saltador, no município de Bela Vista de Goiás; Por fim, o ponto 10 está situado nas proximidades da nascente do córrego Olaria, no município de Bela Vista de Goiás, com as coordenadas 17° 00' 28,10" S 49° 00' 13,39" O, por fim, do ponto 10 segue até o primeiro ponto (1), perfazendo uma área total de 100,25 km².

A seguir, encontra-se a tabela com os pontos descritos neste memorial e suas respectivas coordenadas. Em negrito, destacam-se os extremos da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará em relação aos pontos cardeais.

Pontos	Longitude (Oeste)	Latitude (Sul)
1	48° 58,421' O	16° 59,676' S
2	48° 56,992' O	17° 02,093' S
3	48° 57,469' O	17° 03,471' S
4	48° 58,941' O	17° 05,543' S
5	49° 01,973' O	17° 04,069' S
6	49° 04,472' O	17° 03,738' S
7	49° 05,969' O	17° 03,123' S
8	49° 05,211' O	17° 01,076' S
9	49° 02,522' O	17° 00,080' S
10	49° 00,223' O	17° 00,468' S

Processo de produção

O processo de produção de polvilho, descrito neste CET, tem por objetivo descrever todas as etapas de fabricação, desde a colheita da matéria prima, seu processamento até o armazenamento, que tornou o nome geográfico Região do Cará conhecido.

Os produtores autorizados devem seguir em seus processos produtivos as etapas de fabricação que retratam o saber fazer tradicional, resultando na garantia da obtenção do produto com as características de qualidade, contidas neste CET.

O único ingrediente usado para a fabricação do polvilho da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará é a mandioca da variedade IAC 12 ou outras adaptadas à região.

Para produção do polvilho, aliadas aos fatores humanos do saber fazer, deve-se observar as seguintes etapas do seu processo produtivo:

1. **Colheita da Mandioca:** A colheita consiste na retirada das raízes da mandioca do solo, que pode ser manual ou mecanizada. Devem ser descartadas as raízes impróprias para o processamento.
2. **Transporte da mandioca:** As mandiocas devem ser transportadas o mais rápido possível para o local de processamento (unidade de beneficiamento de polvilho), no prazo máximo de 48 horas.
3. **Limpeza das raízes:** A limpeza das raízes consiste na retirada de sujidades, restos de solo, enraizamentos menores, corpos estranhos entre outros.
4. **Descascamento:** O descascamento das raízes é uma operação manual, realizada para a retirada da casca das raízes por meio de facas afiadas ou descascador.
5. **Limpeza da raiz descascada:** A limpeza das raízes descascadas é uma operação realizada com água corrente para retirar sujidades residuais.
6. **Ralação das Raízes:** Essa etapa consiste na moagem das raízes para obtenção da massa.
7. **Lavagem da massa:** Após a ralação das raízes, a massa deve ser lavada até a retirada do amido pelo lavador da massa, de modo a evitar a passagem de massa e até que a água se apresente transparente.
8. **Decantação:** A decantação, para a separação do amido do líquido sobrenadante, ocorre no período que varia de 18 a 24 horas.
9. **Lavagem do amido (Bater o polvilho):** Esta etapa compreende lavagem do amido para a retirada das impurezas.
10. **Fermentação:** Consiste em deixar o amido nos tanques, à temperatura ambiente, por um período que pode variar entre 3 à 15 dias, conforme o saber fazer. Durante todo o período de fermentação, o amido deve permanecer coberto por uma lâmina de água.

11. **Coar o polvilho:** O amido em pedra é peneirado com a utilização de peneiras com a malha adequada à granulometria desejada, conforme o saber fazer.
12. **Secagem do polvilho:** A secagem é feita sobre jiraus forrados com tecidos, ao ar livre, com exposição direta ao sol, por aproximadamente 8 horas, sempre mexendo o polvilho de 3 em 3 horas, até que ele atinja a umidade adequada, conforme o saber fazer.
13. **Envase / embalagem:** O envase deve ser em embalagens adequadas e exclusivas para essa finalidade.
14. **Armazenamento do polvilho:** O polvilho deve ser armazenado em local seco e arejado.

Mecanismos de controle

- a) Ser produtor de polvilho na área delimitada
- b) O polvilho deverá ser produzido artesanalmente, para que não perca a tipicidade dos produtos.
- c) O polvilho produzido deverá atender os seguintes critérios: textura granulada; cor branca característica; aroma e sabor ácido característico; e baixa umidade.
- d) Para a comercialização, devem ser acondicionados em embalagens sempre novas de primeiro uso, podendo ser sacaria de ráfia, plástica ou similares.
- e) Devem ser rastreados por meio da data de fabricação e número do lote.

Representação gráfica da marca figurativa

O sinal distintivo da Indicação de Procedência Região do Cará é uma arte autoral que retrata a tradição e foca na valorização da coletividade. Todos os elementos foram elaborados com propósito, no intento de reproduzir a força desse povo e a tradição da Região do Cará.

Os personagens centrais são representações equitativas das produtoras e dos produtores de polvilho da região. Suas peles possuem tons terrosos, em homenagem à Terra, base que une todos os indivíduos dessa comunidade rural. Seus chapéus são representações dos cotidianamente utilizados pelos trabalhadores da região e, nessa representação, estão imagetivamente interligados. Ao centro, em branco, estão os jiraus de polvilho, aludindo a um dos diferenciais dos produtores locais: a secagem artesanal ao sol. Acima, estão camadas evocativas do belo pôr do sol do Cerrado e suas tonalidades vibrantes. Ao centro, há linhas horizontais verdes que simbolizam os mandiocais. Abaixo, reproduziu-se o córrego do Cará, que dá origem ao

nome da região, e também à água em si, fonte da vida. Nota-se ainda que o céu em camadas funde-se harmoniosamente com as águas, formando uma unidade cíclica.



Representação gráfica da marca figurativa da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará.

O sinal distintivo da Região do Cará possui contornos expressivos, formas limpas e geométricas, a exemplo de retas, intersecções, curvas, semi-círculos, ondulações e camadas. No que tange à paleta cromática, o design abrange desde os contrastantes preto e branco, até as tonalidades mais saturadas, como variações de laranja, azul e verde. A tipografia empregada, LUGA EXTRA BOLD, possui traços retificados, visando uma legibilidade aprimorada, mesmo em aplicações de menor escala. Destacam-se, igualmente, o realce deliberado na cor azul das palavras "Região do Cará".

Conselho regulador

O Conselho Regulador é responsável pelo controle do uso de Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará.

Estrutura do Conselho Regulador

O Conselho Regulador será constituído por 7 (sete) membros, sendo 3 produtores e 4 membros indicados por instituições parceiras envolvidas com a cadeia produtiva do polvilho.

Composição do Conselho Regulador

O Conselho Regulador deverá atender à seguinte composição:

- a) três membros serão produtores de polvilho;
- b) um membro será do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF Goiano), com conhecimentos nas tecnologias de fabricação do polvilho ou na cultura da mandioca;
- c) um membro será da Universidade Federal de Goiás (UFG) ou do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF Goiano), com conhecimento em tecnologia do polvilho;
- d) um membro será representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ou de outra instituição que promova a Indicação Geográfica;
- e) um membro será representante do governo municipal, como da Secretaria de Agricultura, que integram a Indicação Geográfica.

Atribuições do Conselho Regulador

- a) orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade do produto amparado pela Indicação Geográfica, nos termos definidos no CET;
- b) zelar pelo prestígio da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará no mercado nacional e internacional e adotar medidas cabíveis, visando evitar o uso indevido da Indicação Geográfica;
- c) elaborar e manter atualizados os registros e dados cadastrais dos produtores participantes da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no CET;
- d) elaborar relatório de atividades;
- e) propor melhorias, quando necessário, no CET, conforme demandas dos produtores;

f) controlar o uso correto das normas de rotulagem estabelecidas para a Indicação de Procedência, conforme definido no CET;

g) elaborar, aprovar e implantar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no CET;

O Conselho Regulador reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, mediante convocação prévia.

As resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em atas no livro de "Atas de Reunião do Conselho Regulador", lidas, assinadas e aprovadas pelos membros presentes em cada reunião.

Direitos dos Produtores

a) fazer uso do selo da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará no produto protegido pela mesma, atendendo as normas do CET.

Deveres dos Produtores

- a) zelar pela imagem da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará.
- b) adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção previstas.

Sanções e Penalidades

São consideradas infrações à Indicação Geográfica:

- a) o não cumprimento das normas de produção do polvilho protegido pela Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará;
- b) o uso do selo sem autorização do Conselho Regulador.

As sanções e penalidades podem ser:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão temporária do produtor na utilização do selo.

O período de suspensão será fixado pelo Conselho Regulador de acordo com a infração cometida e o grau de repercussão negativa em relação à reputação da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SFAGO

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026/DDR-GO/SFA-GO/SE/MAPA

PROCESSO Nº 21020.002669/2024-53

INTERESSADO: COOPERABS - COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES DE POLVILHO E DERIVADOS DA MANDIOCA DA REGIÃO DO CARÁ

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA POLVILHO DA REGIÃO DO CARÁ

ASSUNTO

Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o Inciso VIII do artigo 16º da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

REFERÊNCIA

Documento "Ofício nº 19/20-25 (SEI nº 48541038)" e anexos "Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (39020303)", "Documento INPI Cumprimento de Exigências de Mérito - RPI 2856 de 30 de setembro de 2025 (48540806)", "Documento comprobatório para Indicação de Procedência (48541485)", "Caderno de Especificações técnicas (48541647)" e "Certidão Registro ATA AGE - 11/2025 (4855375)", Documento INPI - Cumprimento de exigências - RPI 2877 de 24 de fevereiro de 2026 (50650007), Caderno de Especificações Técnicas (50650085) e ATA de Assembleia AGE - registrada em 13/03/2026 (51141196).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Nome: Região do Cará;

Produto (s): Polvilho;

Espécie: Indicação de Procedência.

A COOPERABS, por meio do documento "Ofício 19/2025 (48541038) enviada em 24/11/2025, solicitou a este Ministério, a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o Inciso VIII do artigo 16º da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará, conforme Exigências de Mérito (código 304) do INPI - RPI 2856 de 30/09/2025. E em segundo momento, conforme Exigências de Mérito (código 304) do INPI - RPI 2877 de 24/02/2026.

CONTEXTUALIZAÇÃO

a. Apresentação da área e do produto:

A área delimitada corresponde a Região do Cará (que se localiza dentro do município de Bela Vista de Goiás), onde se encontram os produtores de mandioca e o local da fabricação do polvilho, evidenciado pelo documento "Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (39020303)".

O polvilho é um produto resultado do processamento da matéria prima da mandioca, de forma artesanal, com consistência granulada, cor branco, aroma levemente ácido e baixa umidade.

b. Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área:

Documentos históricos como recortes de jornais, fotografias, reportagens e outros, depoimentos dos produtores antigos, reuniões realizadas por estes servidores da Divisão de Desenvolvimento Rural da SFA-GO/MAPA ao longo de 13 anos (desde 2012) com os produtores, técnicos, parceiros como Emater, Sebrae, UFG e IF Goiano, autoridades locais e dirigentes da Cooperabs, vistorias in loco nas áreas de produção de mandioca e processamento, assim como local da fabricação do polvilho; e declaração de estabelecimento de produtores na área delimitada.

c. Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área:

Os critérios selecionados foram determinantes para que constatássemos a correlação intrínseca entre a área delimitada e a produção de mandioca, seu processamento e fabricação do polvilho. Averiguou-se também a notoriedade e tradição da Região do Cará na produção de mandioca e fabricação de polvilho, assim como também o seu "saber fazer".

ANÁLISE TÉCNICA

a) os critérios utilizados para determinação da espécie Indicação de Procedência foi o fato do produto ter notoriedade comprovada pelos documentos comprobatórios apresentados/analizados e pelo Caderno de Especificações Técnicas apresentado/analizado, onde foram constatados o "saber fazer" passado por sucessão familiar/geração a geração, iniciados por volta da década de 1950.

b) foi constatado por reuniões com produtores e prefeituras locais, buscas junto ao IBGE, entrevistas com produtores antigos da região, documentos comprobatórios da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará, que a referida Região do Cará possui tradição comprovada na produção e comercialização do produto Polvilho. Comprovamos ainda que existem outros produtores de mandioca fora da área delimitada, porém estão distantes da referida área, e não há vínculo histórico junto a cadeia produtiva da fabricação local de polvilho da Comunidade do Cará.

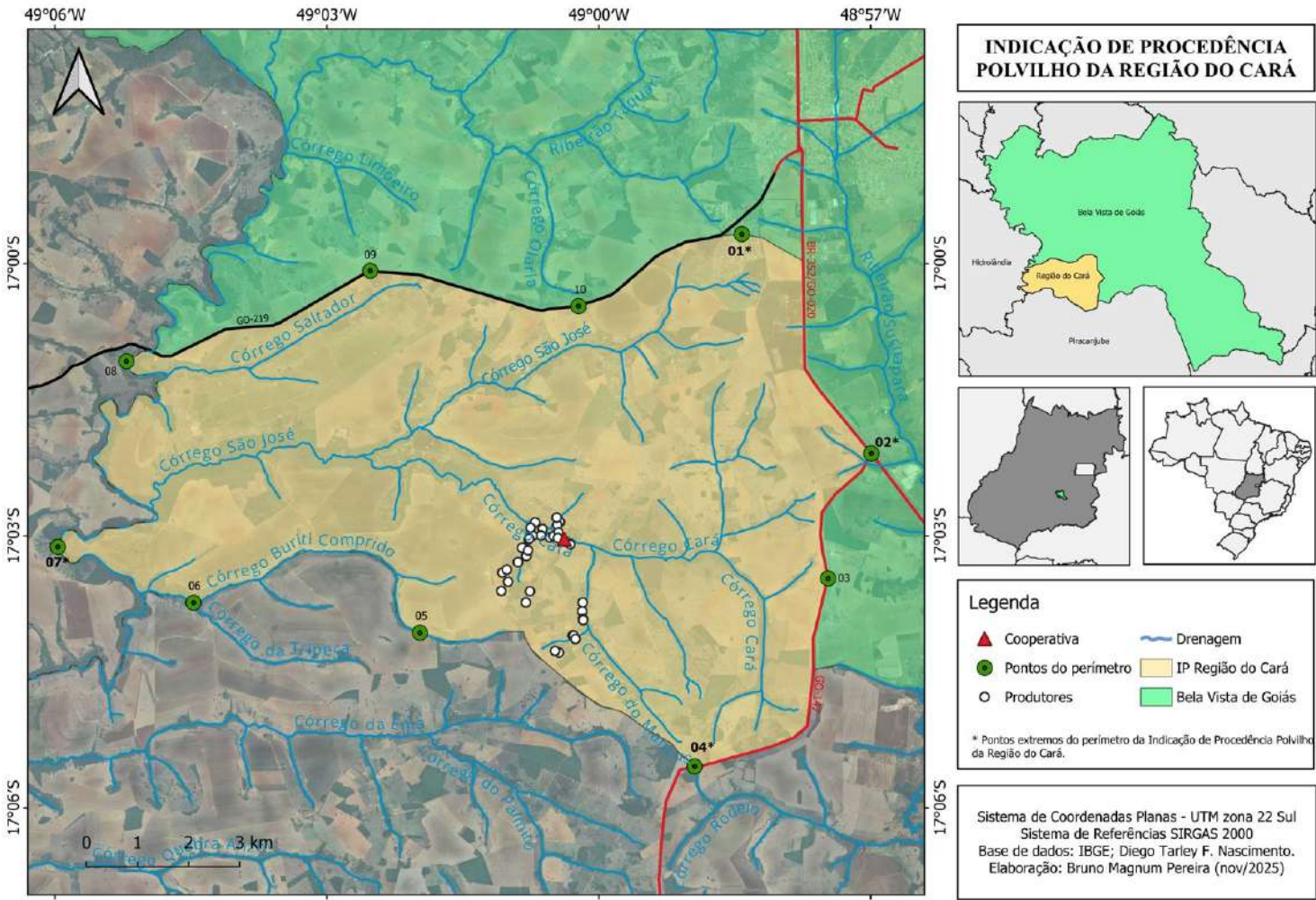
MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

Possui os limites e confrontações descritos neste memorial, tomando como base o sistema de coordenadas planas, o Datum SIRGAS 2000 e a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Zona 22 Sul. Inicia-se a descrição no ponto 1, de coordenadas 16° 59' 40,53" S 48° 58' 25,24" O no município de Bela Vista de Goiás, sendo o ponto de maior extremidade ao norte, próximo às nascentes do Córrego São José; Continuando para o ponto 2, com coordenadas 17° 02' 05,57" S 48° 56' 59,52" O, também situado no município de Bela Vista de Goiás, situado no entroncamento das rodovias GO-147 e BR-352, sendo o ponto de maior extremidade a leste; O ponto 3 está localizado ao sul do município de Bela Vista de Goiás, sobre a rodovia GO-147 e possui as coordenadas 17° 03' 28,23" S 48° 57' 28,11" O; O ponto 4 está localizado na maior extremidade sul da área levantada, entre os limites dos municípios Bela Vista de Goiás e Piracanjuba, com as coordenadas 17° 05' 32,60" S 48° 58' 56,47" O, próximo à nascente do Córrego Rodeio; O ponto 5, compreende as coordenadas 17° 04' 04,16" S 49° 01' 58,40" O, localizado no limite do município de Hidrolândia com Piracanjuba; O ponto 6 está localizado no encontro dos córregos Buriti Comprido com seu afluente, Córrego Tripeça e possuindo as coordenadas 17° 03' 44,28" S 49° 04' 28,29" O; O ponto 7, localizado no limite dos municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, às margens do Rio Meia Ponte, e representa a extremidade oeste, com as coordenadas 17° 03' 07,39" S 49° 05' 58,11" O; O ponto 8, localizado nas proximidades da GO-219, no limite entre os municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, com as coordenadas 17° 01' 04,56" S 49° 05' 12,66" O; O ponto 9 possui as coordenadas 17° 00' 04,77" S 49° 02' 31,30" O, estando situado nas proximidades da nascente do Córrego Saltador, no município de Bela Vista de Goiás; Por fim, o ponto 10 está situado nas proximidades

da nascente do córrego Olaria, no município de Bela Vista de Goiás, com as coordenadas 17° 00' 28,10" S 49° 00' 13,39" O, por fim, do ponto 10 segue até o primeiro ponto (1), perfazendo uma área total de 100,25 km².

Logo abaixo, encontra-se a tabela com os pontos descritos neste memorial e suas respectivas coordenadas. Em negrito, destacam-se os extremos da Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará em relação aos pontos cardeais.

Pontos	Longitude (oeste)	Latitude (sul)
1	48° 58,421' O	16° 59,676' S
2	48° 56,992' O	17° 02,093' S
3	48° 57,469' O	17° 03,471' S
4	48° 58,941' O	17° 05,543' S
5	49° 01,973' O	17° 04,069' S
6	49° 04,472' O	17° 03,738' S
7	49° 05,969' O	17° 03,123' S
8	49° 05,211' O	17° 01,076' S
9	49° 02,522' O	17° 00,080' S
10	49° 00,223' O	17° 00,468' S



PARECER TÉCNICO

Em análise aos documentos apresentados e relacionados, Processo SEI nº 21020.002669/2024-53, assim como várias reuniões e visitas técnicas desde 2012, comprovadas via SCDP - SFA-GO/MAPA, foram realizadas duas vistorias in loco da área delimitada acima juntamente com os parceiros citados, onde verificou-se que há conformidade entre a solicitação e a referida área, confirmando assim que os produtores e local de fabricação do polvilho estão dentro da mesma, conforme solicitado e também estão em conformidade com a espécie requerida, Indicação de Procedência, pois constatamos que a Região do Cará tem notoriedade, tradição e o "saber fazer" pelos produtores, o qual foi passado de geração a geração. Posto isso, nos manifestamos favoráveis ao pleito em questão.

REFERÊNCIAS

Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de Janeiro de 2022;

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/emissao-de-instrumento-oficial-para-pedidos-de-indicacao-geografica/manual-tecnico-procedimentos-para-delimitacao-de-area-de-indicacoes-geograficas-e-emissao-de-instrumento-oficial-2021>; acesso em 26/11/2025;

http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/07_01_Requriente_Nacional#:~:text=%C3%89%20o%20instrumento%20oficial%20o,a%20esp%C3%A9cie%20de%20IG%20requerida; acesso em 26/11/2025;

https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_municipais/colecao_de_mapas_municipais/2020/GO/bela_vista_de_goiias/5203302_MM.pdf; acesso em 26/11/2025;

Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (doc. SEI nº 39020303);

EVIDÊNCIAS EXTERNAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - Indicação de Procedência Polvilho da Região do Cará (48541485);

Caderno de Especificações Técnicas (50650085); e

ATA de Assembleia AGE para Indicação Geográfica (51141196) - registrada em 13/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BATISTA DE PAULA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 18/03/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, Agente de Atividades Agropecuárias - AAA**, em 19/03/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50650239** e o código CRC **C6ECD832**.